



**DECISÃO**

**Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.2704-003SEMEB**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, MERCADORIAS E GENEROS ALIMENTICIOS PARA MERENDA ESCOLAR DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.**

**Impugnante(s): FD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; L R PORTO EPP – COMERCIAL PORTO DISTRIBUIDORA) e ERUSCA PEREIRA LIMA EPP**

O município de Limoeiro do Norte – Ceara publicou edital de licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.2704-003SEMEB** cujo o objeto é a aquisição de produtos, mercadorias e gêneros alimentícios para merenda escolar do município de Limoeiro do Norte – Ce. Em prazo tempestivo impugnaram o mesmo as empresas **FD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; L R PORTO EPP – COMERCIAL PORTO DISTRIBUIDORA) e ERUSCA PEREIRA LIMA EPP**, que, em suma questionam do ato convocatório o seguinte: **Forma de disputa por lote; Solicitação de amostras dos produtos; Apresentação de lista de procedimentos operacionais padronizados (POP's); Existência no Termo de Referência de itens pouco conhecidos no mercado, e/ou supostamente direcionados para uma marca determinada; imperícia na sequência dos itens, já que existem itens cereais seguidos de itens hortifrúti.**

**CONSIDERAÇÃO INICIAL**

Recebidos os documentos de impugnações, e, não havendo tempo hábil para resposta dos mesmos antes da data prevista para licitação, com intuito de não causar prejuízos ao direito dos concorrentes tornou-se necessário o adiamento da sessão.

**ANALISE DAS IMPUGNAÇÕES**

Referente aos argumentos das impugnações, entendemos que não devem ser acolhidas pelos seguintes motivos.

**Forma de disputa por lote:** De fato o edital informa que a disputa será menor preço por lote, porém, basta uma rápida olhada no termo de referencia para vermos que cada produto corresponde a um lote. Nestes termos, conforme posto, a disputa por lote corresponde ao mesmo que por item, visto que não existe aglomeração de vários produtos em mesmo lote.

**Solicitação de amostras dos produtos:** Sobre o tópico, em consulta realizada ao departamento de merenda escolar, precisamente ao setor de nutrição, restou inquestionável a necessidade da exigência. Isso porque, para elaboração do cardápio o nutricionista usa como base as qualidades e quantidades nutricionais de cada item ou produto, conforme é exigido pelo próprio ministério da educação. Ainda sobre esta ótica, quanto as informações nutricionais e de qualidade dos produtos é levando em consideração também fatores como embalagens, condições de utilização, condições de transporte, descrição de composições, etc.

Também sobre a exigência em baila, temos por experiências própria e de muitos outros licitados, que não raras as vezes os contratantes acabam por adquirir produtos que não atendem as exigências nutricionais dos cardápios, prejudicando assim tanto os profissionais que deles faram uso quanto os alunos que irão consumi-los. Deste modo, quando tal ocorrência é verificada, em todos os casos, sem exceção, alia-se aos já mencionados graves prejuízos, também o de ordem financeira, onde, o suposto barato sai incontestavelmente mais caro, pois, indistintamente se faz necessário adquirir maior quantidade do produto para o alcance do mesmo teor nutricional.

Quantos aos órgão de fiscalização externa, em relação a exigência de amostras o entendimento concreto é o de que é possível, desde que, quando na descrição dos produtos, como em nosso caso, estejam descritos todos os elementos exigíveis de forma clara e objetiva. É o que encontramos nas decisões do TCU nos seguintes julgados (*Acórdão n.º 2077/2011-Plenário; Acórdão n.º 1291/2011-Plenário*).

**Apresentação de lista de procedimentos operacionais padronizados (POP's):** Este item não requer se quer maiores explicações. Ora, o POP's - Procedimentos Operacionais Padronizados nada mais é que o estabelecimento ou prescrição de métodos a ser seguidos rotineiramente pelos fornecedores do ramo com o objetivo de garantir as condições higiênico-sanitárias necessárias à produção de alimento. Portanto, não estamos diante de uma possibilidade ou vontade, mas sim de uma obrigação que inquestionavelmente deve ser seguida e exigida.

**Existência no Termo de Referência de itens pouco conhecidos no mercado, e/ou supostamente direcionados para uma marca determinada:** Trata-se de outro questionamento sem o menor fundamento. Vejamos, é de conhecimento comum que a definição do objeto da licitação é prerrogativa do licitado o qual deve buscar adquirir os produtos ou serviços que atendam às suas necessidades, seja eles muito ou pouco conhecidos no mercado, independente da vontade de certo concorrente. Devemos ainda lembra que buscar adquirir um produto supostamente pouco conhecido,



mas que porem é o ideal para o município, nada tem a ver com direcionamento de marca, mas sim, com a necessidade funcional ou técnica que se pretende atingir.

**Imperícia na sequência dos itens, já que existem itens cereais seguidos de itens hortifrúti:** Trata-se de outro questionamento totalmente sem nexos ou fundamento, levando-nos a crer que a impugnação é meramente protelatória. Sim porque, se cada item está posto de forma isolada e individual, em nada influencia a sequência em que venha figurar, não existindo qualquer possibilidade de ilegalidade do edital por tal sequência.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após a análise das argumentações das impugnações, e, com base na informação do nutricionista encarregado do cardápio, DECIDO:

- a) conhecer das impugnações, para em mérito, **negar-lhes provimento** pelos fundamentos já expostos;
- b) marcar nova data para continuação da licitação, procedendo a publicação do aviso dos termos desta decisão e da nova data, hora e local da realização do certame;
- c) comunicar aos impugnantes desta decisão através do site do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que, querendo, com base na máxima transparência, apresentem suas razões ao órgão superior – Ordenado de Despesas da SEMEB até 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para realização da sessão da licitação.

Publique-se para ciência de todos os licitantes.

Limoeiro do Norte/CE, 15 de maio de 2018.

  
FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA,  
Presidente da Comissão de Licitações e Pregões